



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 2/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 1/2020

Assunto: Institui a Política de Transparência em relação ao IPTU

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO IPTU. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÕES QUE PODEM SER OBTIDAS EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PERIÓDICAS, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DESNECESSÁRIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Vereador André Luiz de Oliveira, que visa instituir política de transparência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Consta dos autos ofício de gabinete de autoria do relator do projeto solicitando esclarecimentos ao Chefe do Poder Executivo, sem resposta até então (fl. 4).

4. Antes de proferir seu voto, o relator solicitou a análise da matéria pela Procuradoria, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve tributo de competência tributária do Município, estando obedecida a regra constante do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 61.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. No âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

7. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

8. Quanto à iniciativa, o projeto não está acometido de vício, pois trata de publicidade da arrecadação municipal.

9. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.676, de 10.07.18 do Município de Tietê instituindo **política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum.** Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º e 3º. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2035910-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019)

10. Porém, há que se avaliar a necessidade da aprovação da proposição, pois as informações a que o autor se refere já são disponibilizadas ao contribuinte.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. A informação acerca da arrecadação do aludido tributo é informada em audiências públicas periódicas, conforme exigência do § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal: *"§ 4º (a) té o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais"*.

12. As atas das audiências são disponibilizadas no Portal da Transparência do Município, inclusive com os slides de apresentação no qual constam as comparações de arrecadação.

	2018	2019	%
CORRENTES	79.883.037,80	84.019.213,06	5%
IPTU	3.181.893,20	3.346.911,24	5%
IRRF	2.170.039,86	2.480.492,17	14%
ITBI	1.383.626,17	1.982.656,65	43%
ISSQN	2.373.176,55	2.714.804,21	14%
TAXAS	1.789.314,49	2.001.366,32	12%
CONTRIBUIÇÕES ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.286.081,65	1.303.585,43	1%
PATRIMONIAL	589.517,92	594.480,12	1%
SERVIÇOS	13.017,52	15.446,89	19%

13. Quanto à divulgação dos critérios que pautam a base de cálculo do tributo, constam na Lei Complementar nº 8/2009 tais informações (art. 139-140).

14. Como se denota, todas as informações já são disponibilizadas ao contribuinte.

15. Não se pode esquecer que a elaboração de uma lei é precedida de um regular processo. Vale dizer, é necessário o cumprimento de vários atos para o engendramento de um diploma legal. O processo legislativo, como qualquer processo, é desencadeado por força de uma causa, um motivo, uma situação-problema constatada que justifica a elaboração de uma norma apta a resolvê-la. Não

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



é o caso, pois prescindível a pretendida alteração legislativa.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

17. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de fevereiro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618